



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.100493/2003-10
Recurso n° 170.251 Voluntário
Acórdão n° **1301-00.420 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - Compensação
Recorrente SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO SA.
Recorrida 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO ALEGADO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

Ao analisar a compensação declarada pelo sujeito passivo, incumbe à Fazenda Nacional verificar a liquidez e certeza do crédito alegado. Em se tratando de saldo negativo de IRPJ, tal verificação compreende o recolhimento do imposto de renda retido na fonte e das estimativas. Esse procedimento não se confunde com aqueles tendentes à constituição de crédito tributário em favor da União e, por conseguinte, não se sujeita ao prazo decadencial de que tratam os artigos 150, § 4, e 173, I, ambos do CTN. Não se trata da constituição de novo crédito tributário, mas da recusa de restituição de um alegado indébito o qual, afinal, se revelou inexistente, ainda que parcialmente.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. UTILIZAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

São passíveis de compensação os créditos em favor do contribuinte, desde que não utilizados anteriormente ou, se fruto de decisão judicial, que tenha ocorrido o trânsito em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 1ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, rejeitar a arguição de decadência suscitada da tribuna. Vencidos os Conselheiros Ricardo Luiz Leal de Melo (Relator) e Valmir Sandri. Designado o Conselheiro Waldir Veiga Rocha para redigir o voto vencedor. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Andre Ricardo Lemes da Silva que dava provimento parcial para reconhecer o direito à inclusão do valor de R\$

RL *VA* 1

265.709,48 na composição do saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2002. Fez sustentação oral pela recorrente a Dra. Ana Carolina Gandra, OAB/RJ nº 114.499.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - Relator


WALDIR VEIGA ROCHA - Redator Designado

EDITADO EM: 10/02/12

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jackson da Silva Lucas e André Ricardo Lemes da Silva.

Relatório

SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO SA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 12-20.265, de 07 de agosto de 2008, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de compensação, com utilização de crédito decorrente de saldo negativo do imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ), ano-calendário 2002, no valor de R\$ 1.288.773,00, contra débitos de IRPJ, CSLL e PIS, dos meses de janeiro, fevereiro e novembro de 2003, que totalizavam R\$ 942.209,17.

Analisando as compensações efetuadas pela interessada, a Diort/Deinf/RJ concluiu que parte do crédito advindo de imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre juros sobre capital próprio já fora objeto de compensação no processo administrativo nº 10768.000438/2003-21. Assim, dos R\$ 585.557,66 de IRRF, R\$ 393.720,06 estariam sendo reaproveitados.

O parecerista observou, ainda, que parte do crédito oriundo do IR pago por estimativa correspondia a valores com exigibilidade suspensa e que se encontram em discussão judicial. Trata-se de R\$ 265.709,48 dentre os R\$ 3.765.469,75 declarados pela interessada.

A partir de tais constatações, a autoridade administrativa apurou novo saldo negativo de IRPJ, na seguinte forma:

IRPJ	Valores declarados	Valores afastados	Valores mantidos
(a)	(b)	(c) = (a) - (b)	

devido	3.091.569,52	-	3.091.569,52
(-) dedução	(29.315,11)	-	(29.315,11)
(-) IRRF	(585.557,66)	393.720,06	(191.837,06)
(-) estimativas	(3.765.469,75)	265.709,48	(3.499.760,27)
a pagar	(1.288.773,00)	659.429,54	(629.343,46)

Partindo do novo valor apurado para o direito creditório, a Deinf/RJ:

1. homologou, por intermédio do despacho decisório de fls. 350/351, as compensações realizadas pela interessada até o limite de R\$ 629.343,46, demonstrado no parecer de fls. 344/349; e

2. efetuou a cobrança da parte não alcançada pelo referido limite, calculada no supracitado parecer como sendo R\$ 3.445,36 de CSLL (P.A. fev/03), R\$ 43.361,53 de PIS (P.A. fev/03) e R\$ 246.654,79 de IRPJ (P.A. nov/03).

Inconformada com a decisão acima, da qual tomou ciência em 19/02/2008 (fls. 613), a interessada interpôs, em 19/03/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 629/635, na qual, em síntese, alega:

» que a parte do saldo negativo de R\$ 393.720,06 só foi utilizada para a compensação em janeiro de 2003 e foi considerado nos controles internos do saldo negativo utilizado pela Requerente na compensação relativa a tributos das competências de fevereiro e novembro de 2003;

» que o montante dos débitos objeto de compensação nos presentes autos é inferior ao total do saldo negativo de IRPJ apurado em 2002, razão pela qual “não se sustenta a glosa dessa parte do crédito”;

» que o valor dos depósitos em juízo foi adicionado ao lucro líquido para proceder a apuração do lucro real, anulando o efeito de sua inclusão “na composição dos valores referentes ao IRPJ calculado por estimativa mensal”.

Culmina o recurso com os pedidos de diligência e de homologação integral das compensações efetuadas.

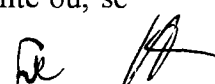
A 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-20.265, de 07 de agosto de 2008, indeferiu a solicitação de compensação com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2002

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. UTILIZAÇÃO.
DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.**

São passíveis de compensação os créditos em favor do contribuinte, desde que não utilizados anteriormente ou, se



fruto de decisão judicial, que tenha ocorrido o trânsito em julgado.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão de primeira instância em 18/08/2008, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/09/2008 conforme carimbo de recepção à folha 675.

No recurso interposto (fls. 675/681) a recorrente traz os mesmos argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro RICARDO LUIZ LEAL DE MELO, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

De início vale destacar que a Recorrente reconhece a realização de compensação com crédito de R\$ 393.720,06, relativo a IRRF. Afirma, porém, que considerou o uso de tal crédito quando da apuração do saldo negativo. Todavia, essa afirmativa não se verifica na prática, pois, conforme a ficha 12B de sua DIPJ/2003, o saldo negativo de imposto declarado foi de R\$ 1.288.773,00, a mesma quantia que pretende utilizar como crédito nas compensações objeto do presente processo, sem a dedução do montante já utilizado.

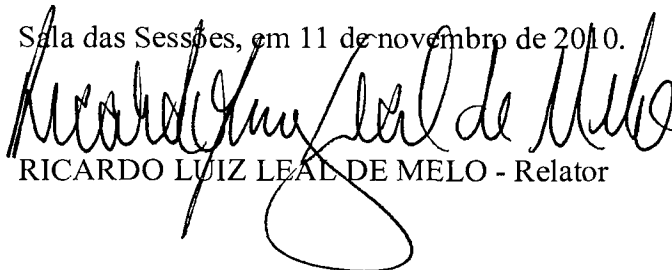
O que tange aos valores depositados em juízo, a Recorrente não logrou êxito em demonstrar que os mesmos foram adicionados ao lucro líquido para a determinação do lucro real, sendo certo que não existe nenhuma adição coincidente em valor que dê respaldo a tal alegação.

Por fim e por óbvio, o fato dos débitos compensados serem de menor valor que o crédito empregado em nada socorre os interesses da Recorrente no caso em tela.

Ante o exposto, mantenho a homologação parcial nos termos concedidos pela Deinf/RJ e pela decisão administrativa de primeira instância.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2010.


RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - Relator



Voto Vencedor

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA – Redator Designado

Por ocasião do julgamento, a patrona da causa suscitou da tribuna questão preliminar, atinente a alegação de decadência do direito da Fazenda Nacional de revisar o direito creditório trazido à compensação, a saber, o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002.

Inicialmente, foi decidido, por unanimidade, conhecer desse argumento, por se tratar de matéria de Ordem Pública, a qual deve ser conhecida e apreciada até mesmo quando ausente a provocação de qualquer das partes.

A argüição da interessada foi no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o saldo negativo por ela apurado em 31/12/2002 estaria definitivamente consolidado decorrido o prazo de cinco anos, ou seja, em 31/12/2007. A decisão administrativa que reconheceu parcialmente o direito creditório, proferida em 19/02/2008, não mais poderia revisar aquele saldo, estando o direito da Fazenda Nacional de fazê-lo fulminado pela decadência.

Sobre este ponto é que surgiu discussão, levando à presente divergência.

O Código Tributário Nacional trata da decadência em seu artigo 173, I (regra geral) e no artigo 150, § 4º (regra específica, aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação). Eis os dispositivos em comento.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

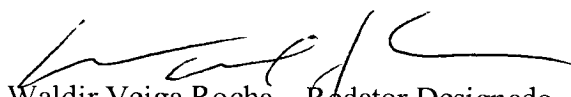
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



Após discussões, a maioria do Colegiado entendeu que não se aplicam os dispositivos acima à situação sob análise. Os artigos do CTN mencionados tratam da extinção do direito da Fazenda Nacional de constituir créditos tributários em seu favor. Por outro lado, no caso vertente se procedeu à análise de um alegado direito creditório do contribuinte. Tal análise se propunha a verificar a liquidez e certeza do crédito invocado ou, em outras palavras, verificar sua composição, se o imposto de renda na fonte foi efetivamente retido, se as estimativas foram de fato recolhidas etc. Por certo que, acaso a pretensão da Fazenda fosse de constituir novo direito creditório (mas não é), ou, ainda, de revisar a base de cálculo do tributo, seu direito já estaria alcançado pela decadência. Não se poderia cobrar novo imposto, mas é perfeitamente possível a recusa de restituição – e conseqüentemente, de compensação – de um crédito tributário já anteriormente aproveitado ou parcialmente inexistente. E isto nenhuma relação guarda com o prazo decadencial para constituir créditos tributário, de que tratam os artigos do CTN supramencionados. A decisão foi, então, de rejeitar a alegação de decadência, suscitada da tribuna.

No mais, a decisão se deu conforme o bem fundamentado voto do ilustre Relator.

Em conclusão, a decisão do Colegiado foi por conhecer e rejeitar a argüição preliminar de decadência do direito da Fazenda Nacional de revisar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002. No mérito, a decisão foi por negar provimento ao recurso voluntário.


Waldir Veiga Rocha – Redator Designado